



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0000233-67.2009.815.0881

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Itaú Seguros S/A
Advogado : Rostand Inácio dos Santos
Agravado : Robson Douglas Pereira de Araújo
Advogado : Jaques Ramos Wanderley

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. IN CASU, DATA DO ACIDENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em três anos. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial. Ausente essa comprovação, considera-se a data do evento danoso como o marco inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Itaú Seguros S/A** contra decisão monocrática de fls. 182/192, que deu provimento monocrático ao recurso apelatório manejado por **Robson Douglas Pereira de Araújo** para cassar a sentença e determinar o retorno da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT ao juízo de origem para o regular prosseguimento do feito.

Em suas razões recursais, às fls. 194/203, o agravante levanta apenas a prescrição, ao argumento de que a data do sinistro ocorreu em 25 de março de 2006 e a propositura da ação ocorreu em 27 de março de 2009.

Pugna pelo provimento do agravo, para que a decisão hostilizada seja revogada e o recurso devidamente apreciado pelo órgão colegiado, a fim de ser acolhida a prejudicial.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Reexaminando o caso, entendo que nenhum dos

argumentos expostos pelo agravante é hábil para desconstituir a motivação da decisão questionada.

Vejamos.

Nos termos do inc. IX do § 3º do art. 206 do Código Civil, bem como das Súmulas 405 e 278 do Superior Tribunal de Justiça, a ação de cobrança do seguro obrigatório prescreve em **três anos**. Esse prazo começa a contar a partir da data em que o segurado passa a ter ciência inequívoca de sua incapacidade, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

In verbis:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em três anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Súmula 405 do STJ: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos.

Súmula 278 do STJ: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse sentido, o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, INCISO IX, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a ação de

cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula nº 405/STJ), iniciando-se a contagem da data em que o segurado tiver ciência inequívoca de sua invalidez, o que, em regra, ocorre com a emissão do laudo pericial.

2. Concluindo o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, que a ciência inequívoca se deu na data do laudo pericial, não poderá a questão ser revista nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp 1332539/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013 (negritei))

Contudo, a ciência inequívoca da invalidez permanente – marco inicial da contagem do prazo prescricional – não é *ad eternum*, não podendo tornar imprescritível a pretensão de recebimento da indenização do seguro obrigatório, sob pena de ferir a segurança jurídica.

Nos casos em que o tempo compreendido entre a ocorrência do sinistro e a propositura da demanda for superior a 03 (três) anos, faz-se necessário comprovar que, durante esse período, houve tratamento com fins de reabilitação ou a sua perduração no tempo para justificar a consolidação das lesões – e portanto a ciência inequívoca – em período posterior à data do acidente ou a comprovação de qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional, conforme vem decidindo este Tribunal em harmonia com a jurisprudência pátria.

Ademais, ausente essa comprovação, considera-se a data do evento danoso a data inicial da contagem do prazo prescricional.

Na demanda em apreço, o sinistro ocorreu em 25 de março de 2006 e o recorrente propôs a Ação de Cobrança do Seguro DPVAT no dia 25 de março de 2009, razão pela qual não há de se falar em prescrição.

Conforme se observa, a prejudicial de mérito fora rechaçada com respaldo no entendimento dominante do Superior Tribunal

de Justiça.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu a sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 18 de abril de 2016, conforme certidão do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em João Pessoa, 19 de abril de 2016

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA